



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 1 de junho de 2021 - Nº 2700 - Divulgado em 31/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| <i>Convênios</i> | 1 |
| <i>Editais</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno | 6 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 6 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 6 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 6 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 7 |
| <i>Comunicações</i> | 8 |
| 3. Atos da 1ª Câmara | 9 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 9 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 9 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 9 |
| <i>Comunicações</i> | 15 |
| 4. Atos da 2ª Câmara | 15 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 15 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 15 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 16 |
| <i>Comunicações</i> | 16 |
| 5. Alertas | 17 |
| 6. Atos da Auditoria | 67 |
| <i>Intimação para Envio de Documentação</i> | 67 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados | 68 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 68 |
| <i>Errata</i> | 75 |

dos interessados, a realização do 14º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS, mediante as condições estabelecidas neste edital.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A realização do Processo Seletivo ficará a cargo do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, conforme as disposições deste Edital e do Contrato TC nº 27/2018, celebrado com este Tribunal, decorrente do Processo TC nº 13731/18.

2. Os estágios serão concedidos aos alunos regularmente matriculados nos cursos de DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ATUARIAIS, ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO, ARQUIVOLOGIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL (HABILITAÇÃO JORNALISMO) E INFORMÁTICA (CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, CIÊNCIA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DE SOFTWARE, ENGENHARIA ELÉTRICA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO), nas instituições de ensino superior que possuem Convênio com o TCE-PB, constantes do ANEXO I deste Edital, sendo condição indispensável para a formalização do Termo de Compromisso do Estágio o preenchimento dos requisitos exigidos no item X.3 deste Edital.

3. Os estágios visam a proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução Administrativa RA - TC nº 01/2016, bem como nos Termos de Convênios celebrados entre o TCE-PB e as instituições de ensino.

4. Ao estudante-estagiário será concedida bolsa mensal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e auxílio-transporte no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), totalizando R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais).

5. O Instituto Euvaldo Lodi - IEL contratará seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante-estagiário.

6. Os estágios terão prazo de duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, salvo previsão legal em sentido diverso ou quando se tratar de pessoa com deficiência, cujo prazo poderá ser prorrogado até a conclusão do curso ou a colação de grau.

7. Concluído ou abandonado o curso, ou, ainda, ocorrendo trancamento do semestre/ano letivo, considerar-se-á automaticamente extinto o estágio.

8. O estudante-estagiário atuará mediante cumprimento de carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com o horário de funcionamento do Tribunal, na forma disciplinada na

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 07/21 -

Extrato - Convênio 07/21 Documneto TC 58755/20

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento- CESED

Objeto: Concessão de estágios.

Vigência: 31/05/2026

Data da assinatura: 31/05/2021

Editais

**14º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS
NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

EDITAL nº 01/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, e tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa RA-TC nº 01/2016, bem como na Lei de Estágio nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, torna pública, para conhecimento



Resolução Administrativa RA - TC nº 01/2016 e, conforme o caso, de acordo com as Portarias vigentes que regulamentam o trabalho remoto.

9. Não será concedido estágio àquele que não puder cumprir, sem prejuízo de suas atividades acadêmicas, a carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

II – DAS VAGAS

1. O certame objetiva selecionar estudantes-estagiários para formação de cadastro de reserva e provimento de vagas em número a ser estabelecido de acordo com a conveniência, oportunidade, necessidade e disponibilidade orçamentário-financeira do TCE-PB, nas áreas indicadas no item I.2 deste edital.

2. A convocação para preenchimento das vagas obedecerá à disponibilização das mesmas, em decorrência do desligamento dos ocupantes anteriores, ou da abertura de novas vagas, com estrita observância à ordem de classificação do curso para o qual foram aprovados os candidatos, observado o disposto no item anterior.

3. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Tribunal, durante o prazo de validade do certame.

III - DOS CANDIDATOS QUE CONCORRERÃO ÀS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. O candidato às vagas para pessoas com deficiência, caso seja aprovado e convocado, deverá entregar laudo médico original ou cópia autenticada, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da convocação, do qual conste expressamente que a deficiência se enquadra nas categorias previstas no art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

2. O candidato às vagas para pessoas com deficiência que não entregar o laudo médico de que trata o item anterior passará a compor automaticamente a lista geral de candidatos.

3. O candidato às vagas para pessoas com deficiência, caso necessite de condições especiais no dia das provas, deverá requerer ao Instituto Euvaldo Lodi-IEL, por escrito, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência (art. 40, §§ 1º e 2º, Decreto nº 3.298/1999):

a) tratamento diferenciado para o dia da seleção, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização da prova, sendo de inteira responsabilidade do candidato a utilização de equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura da prova, previamente autorizados pela coordenação da seleção;

b) tempo adicional para a realização da prova, apresentando justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

4. As solicitações de que tratam o item 3 serão atendidas obedecendo a critérios de viabilidade e de razoabilidade e serão comunicadas ao candidato quando da confirmação do seu pedido de inscrição na categoria.

IV – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições, que serão gratuitas, ocorrerão no período das 08 horas do dia 01 de junho de 2021 às 18 horas do dia 08 de junho de 2021, exclusivamente através do site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel).

2. São requisitos para a inscrição:

a) o aluno possuir Coeficiente de Rendimento Escolar (CRE) igual ou superior a 7,0 (sete);

b) os alunos de **cursos com duração de 4 anos ou 8 períodos** deverão apresentar declaração da instituição de ensino, comprovando estar regularmente matriculados, **no mínimo, no 2º ano ou 3º período, e, no máximo, no 3º ano**

ou 6º período ; ou, quando não for possível definir em que ano ou período o aluno está matriculado, a declaração deverá indicar o percentual de carga horária já cumprida, devendo, nesse caso, o candidato comprovar o cumprimento de, **no mínimo, 25%, e, no máximo, 70% do curso** ;

c) os alunos de **cursos com duração de 5 anos ou 10 períodos** deverão apresentar declaração da instituição de ensino, comprovando estar regularmente matriculados, **no mínimo, no 3º ano ou 5º período, e, no máximo, no 4º ano ou 8º período** ; ou, quando não for possível definir em que ano ou período o aluno está matriculado, a declaração deverá indicar o percentual de carga horária já cumprida, devendo, nesse caso, o candidato comprovar o cumprimento de, **no mínimo, 40%, e, no máximo, 75% do curso** .

3. No ato da inscrição, o candidato regularmente matriculado em instituição de ensino conveniada com o Tribunal deverá preencher formulário informando os dados solicitados e anexar documento digitalizado, em formato PDF ou JPEG:

a) de comprovante do Coeficiente de Rendimento Escolar (CRE), expedido dentro dos 60 dias anteriores à data de publicação deste edital; e

b) declaração da instituição de ensino, comprovando o ano, o período ou o percentual de carga horária já cumprida, conforme estabelecido no item IV.2 (a ou b).

V – DA PROVA

1. Somente estarão habilitados para realizar a prova objetiva os candidatos detentores dos maiores Coeficientes de Rendimento Escolar - CRE dentre os inscritos, de acordo com os seguintes quantitativos, estabelecidos para cada área:

a) 150 maiores coeficientes em Direito;

b) 150 maiores coeficientes em Ciências Contábeis;

c) 50 maiores coeficientes em Ciências Atuariais;

d) 50 maiores coeficientes em Engenharia Civil;

e) 50 maiores coeficientes em Arquitetura e Urbanismo;

f) 50 maiores coeficientes em Arquivologia;

g) 50 maiores coeficientes em Comunicação Social (Habilitação Jornalismo);

h) 100 maiores coeficientes em Informática (Ciências da Computação, Ciência de Dados e Inteligência Artificial, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Engenharia Elétrica e Sistemas de Informação).

2. Em caso de empate, na última posição, poderão concorrer todos os candidatos empatados.

3. O certame conterà uma prova objetiva, compreendendo 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, sendo 20 (vinte) de conhecimentos gerais e 20 (vinte) de conhecimentos específicos, conforme a seguinte distribuição:



| Cursos | Conhecimentos Gerais | Conhecimentos Específicos |
|--|--|---------------------------|
| Direito | Língua Portuguesa - 15 questões Noções de Informática - 05 questões | 20 questões |
| Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Comunicação Social (Habilitação Jornalismo) | Língua Portuguesa - 10 questões Noções de Informática - 05 questões Tribunal de Contas na Constituição Federal - 05 questões | |
| Informática (Ciências da Computação, Ciência de Dados e Inteligência Artificial, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Engenharia Elétrica e Sistemas de Informação) | Língua Portuguesa - 15 questões Tribunal de Contas na Constituição Federal - 05 questões | |

2. A duração das provas será de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

3. O acesso ao ambiente virtual Moodle será aberto até 30 minutos antes do início das provas, mediante link de acesso, login e senha encaminhados previamente por e-mail pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL.

4. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, independentemente do motivo alegado para justificar a ausência ou atraso do candidato.

5. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será eliminado o candidato que, durante as provas, usar ou tentar usar meios fraudulentos e/ou ilegais para sua realização, e burlar ou tentar burlar as normas estabelecidas neste Edital e nas demais orientações relativas a este processo seletivo.

6. O Tribunal de Contas do Estado e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL não fornecerão equipamentos ou conexão à Internet, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a obtenção dos meios de acesso ao ambiente virtual para realização das provas.

7. O Instituto Euvaldo Lodi - IEL disponibilizará oportunamente as orientações necessárias para a utilização do ambiente virtual.

IX – DOS RECURSOS

1. O prazo para interposição de recurso será o constante no Cronograma do Processo Seletivo, ANEXO III.

2. Os recursos manejados singular ou coletivamente contra os resultados do certame, o gabarito das questões das provas, bem como do processo de aplicação, deverão ser enviados eletronicamente, para o e-mail recursos@fiepb.org.br.

3. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados, deles constando, obrigatoriamente, o(s) nome(s) do(s) candidato(s) ao estágio, número(s) do(s) documento de identidade, curso e número(s) da(s) questão(ões) impugnada(s).

4. Não serão admitidos recursos apócrifos, genéricos ou ilegíveis.

X – DA HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS

1. O Presidente do TCE-PB, após publicação do resultado do certame e conclusão do julgamento de eventuais recursos, homologará o processo seletivo, sendo o ato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, para os efeitos legais, e divulgado, também, nos sites do Tribunal de Contas (www.tce.pb.gov.br) e do Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel).

2. Os candidatos serão convocados na ordem de classificação, para a respectiva formalização de TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO a ser firmado entre o estudante-estagiário, o Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, o Instituto Euvaldo Lodi - IEL e a instituição de ensino em que estiver matriculado, em número a ser estabelecido de acordo com a conveniência, oportunidade, necessidade e disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal, dentro do período de validade do certame.

3. São condições para formalização do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, além do candidato ter sido classificado no processo seletivo:

a) estar regularmente matriculado no curso indicado no item I.2;

b) estar matriculado no ano, no período ou com o percentual de carga horária já cumprida, conforme estabelecido no item IV.2 (a ou b);

c) encontrar-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;

d) estar em dia com as obrigações eleitorais;

4. O conteúdo programático está descrito no Anexo II deste edital.

VI – DO JULGAMENTO DA PROVA

1. Cada questão de conhecimentos gerais terá o valor de 1,5 (um vírgula cinco) ponto e de conhecimentos específicos terá o valor de 3,5 (três vírgula cinco) pontos, totalizando 100 (cem) pontos, sendo a nota assim calculada: $NF = (NACG \times 1,5) + (NACE \times 3,5)$, onde NF = nota final, NACG = número de acertos em conhecimentos gerais, e NACE = número de acertos em conhecimentos específicos.

VII – DA APROVAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

1. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

2. Os candidatos serão classificados na ordem decrescente das notas finais (NF) da prova objetiva, para efeito de concessão do estágio.

3. Havendo empate na classificação, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

1º) maior pontuação nas questões de conhecimentos específicos;

2º) maior Coeficiente de Rendimento Escolar (CRE);

3º) maior idade;

4º) sorteio.

VIII – DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

1. As provas serão realizadas no dia 20/06/2021, a partir das 8h (oito) horas, através do ambiente virtual Moodle, disponibilizado pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel).



e) estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

f) comprovar o atendimento das condições descritas no 1.9, mediante declaração de próprio punho, ciente de que a omissão, verificada a qualquer tempo, importará em sua imediata exclusão do Programa.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

1. O certame terá validade de 01 (um) ano, contado da publicação da homologação do processo seletivo, prorrogável por igual período, apenas uma vez.

2. Todas as convocações, avisos e resultados serão divulgados nos sites do Tribunal de Contas do Estado (www.tce.pb.gov.br) e do Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel).

3. O candidato deverá comparecer ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, para formalizar o TERMO DE COMPROMISSO de ESTÁGIO no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato de convocação.

4. Tornar-se-á sem efeito a convocação do candidato que não formalizar o indicado TERMO no prazo supra citado.

5. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução Administrativa RA - TC nº 01/2016, das quais não poderá alegar desconhecimento.

6. O pagamento da bolsa relativa ao último mês do Estágio deverá ser precedido de prova de quitação do estagiário(a) para com a Biblioteca do TCE-PB.

7. Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

8. O extrato deste Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, divulgado ostensivamente nas dependências do Tribunal e nas respectivas Coordenações dos Cursos das instituições de ensino conveniadas com o TCE-PB, e, na íntegra, nos sites do TCE-PB e do IEL.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em 28 de maio de 2021.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ANEXO I

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CONVENIADAS COM O TCE-PB

Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

Centro Universitário Facisa - UNIFACISA

Faculdade de Ensino Superior do Nordeste - UNIFUTURO

Faculdade Maurício de Nassau – UNINASSAU

Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

Instituto Paraibano de Ensino Renovado - ASPER

Sociedade Paraibana de Educação e Cultura - ASPEC

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA PROVA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA PREVISTO NO EDITAL N.º 01/2021.

Conhecimentos Gerais

LÍNGUA PORTUGUESA: Ortografia oficial; Acentuação Gráfica; Flexão nominal e verbal; Concordância nominal e verbal; Regência nominal e verbal; Pronomes: emprego, colocação e formas de tratamento; Verbos: Emprego de tempos e modos verbais; Vozes do verbo; Emprego do sinal indicativo de crase; Pontuação; Sintaxe da oração e do período; Compreensão e interpretação de textos.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA (exceto para o curso de Ciências de Computação e afins): 1. Noções de sistema operacional (Windows). 2. Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office). 3. Redes de computadores. Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de internet e intranet. Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome). Programas de correio eletrônico. Sítios de busca e pesquisa na Internet. Grupos de discussão. Redes sociais. Computação na nuvem. 4. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.

TRIBUNAL DE CONTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (exceto para o curso de Direito): 1. Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Constituição, arts. 70 a 75).

Conhecimentos Específicos

ARQUIVOLOGIA: 1. Conceitos fundamentais de arquivologia: teoria e princípios; 2. Gerenciamento da informação e gestão de documentos aplicada aos arquivos governamentais. 2.1 Diagnóstico. 2.2 Arquivos Correntes e Intermediários. 2.3. Classificação e avaliação de documentos de arquivo; 3. Legislação arquivística brasileira: Leis e fundamentos; 4. Gestão de documentos eletrônicos e digitalização de documentos arquivísticos; 5. Gerenciamento de processos: Tramitação; classificação, codificação e instrumento de classificação e ordenação; 6. Representação descritiva e temática da informação arquivística; 7. Terminologia arquivística; 8. Aplicação das tecnologias de informação e comunicação na arquivologia.

COMUNICAÇÃO SOCIAL (HABILITAÇÃO JORNALISMO): 1. Gêneros Jornalísticos. 2. Notícia (textos informativos): conceito, barriga, notas, nariz de cera, elementos, classificação, tipos de lead, suíte. 3. Linguagem Jornalística: conceitos e tipos. 4. Objetividade Jornalística. 5. Reportagem: pauta, fontes, pesquisa, planejamento, tipos. 6. Cobertura Jornalística. 7. Entrevista: conceito, classificação, conteúdo e preparativos. 8. Foco Narrativo. 9. Processo de construção do texto jornalístico: narração, descrição, exposição e diálogo. 10. Edição de Textos. 11. Títulos. 12. Jornalismo Digital: características, narrativa digital, hipertexto (técnicas e interfaces), Produção e edição. Estratégias de comunicação nas Mídias Sociais: mídias digitais: conceitos, características e tipos, planejamento, monitoramento, métrica e gerenciamento.

INFORMÁTICA (CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, CIÊNCIA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DE SOFTWARE, ENGENHARIA ELÉTRICA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO): 1. Programação de computadores: algoritmos, estruturas de dados (árvores, pilhas, listas, filas, etc.), passagem de parâmetros para funções, orientação a objetos; Linguagem de programação Python e R. 2. Conhecimento em Banco de Dados: conceitos e princípios; Administração de dados; Sistemas de gerência de banco de dados (SGBD); Independência de dados; SQL (ANSI): Conceitos básicos; Uso do Join; Subconsultas (subqueries); Elaboração de consultas SQL que retornem a informação desejada a partir de um modelo de dados pré-estabelecido; Linguagem de definição de dados (DDL) e Linguagem de manipulação de dados (DML); Modelo entidade-relacionamento; Normalização. 3. Conceitos de Inteligência de Negócio (Business

Intelligence): Extração, Transformação e Carga (ETL). Data Warehousing. Conceitos de métricas/medidas, hierarquia de medidas, dimensões, drill-down, roll-up, OLAP. Topologias de SGBDs para Data Warehousing: estrela, snowflake, tabelas de fato. Indicadores chaves de performance (Key Performance Indicators).

ARQUITETURA E URBANISMO: Software AutoCAD versão 14 até 2014. Desenho técnico e representação gráfica de projetos de arquitetura. Elaboração de planta baixa, cortes, fachadas, planta de cobertura, planta de situação, planta de localização, planta de layout e perspectiva (maquete eletrônica). Noções de detalhes construtivos e de mobiliário. Sistemas construtivos. Levantamento arquitetônico de edificações.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS: NOÇÕES DE CONTABILIDADE GERAL E PÚBLICA: 1. Objetivos e fundamentos da contabilidade. Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 2. Lançamentos contábeis. 3. Conteúdo e classificação dos bens e direitos do Ativo Circulante, Ativo não Circulante e das Obrigações do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante; Patrimônio Líquido: Composição e formação. 4. Demonstrações Contábeis Obrigatórias. 5. Conceito, campo e abrangência da Contabilidade Pública. Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública. 6. Lançamentos típicos da Contabilidade Pública. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público. 7. Receita Pública. Classificação. Estágios. Receita Orçamentária. Receita extra-orçamentária. Restituição e anulação de receitas. Dívida ativa. 8. Despesa Pública. Classificação. Estágios. Restos a Pagar. Dívida pública. **DIREITO FINANCEIRO E CIÊNCIA DAS FINANÇAS:** 1. Conceito. 2. Princípios orçamentários: exclusividade, anualidade, unidade, não afetação da receita, clareza, especificação da despesa, universalidade, programação, legalidade, publicidade, sinceridade, flexibilidade. 3. Orçamento: conceituação, orçamento-programa, orçamento-programa, Lei Orçamentária Anual. Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

CIÊNCIAS ATUARIAIS: ASPECTOS GERAIS SOBRE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS: Organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS: Constituição Federal (artigo 40 e emendas); Leis Federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 05 de maio de 1999 e 10.887, de 18 de junho de 2004; Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009 e suas respectivas atualizações. Conceito, instituição e extinção dos RPPS, segurados, custeio, caráter contributivo, limites de alíquotas de contribuição, base de cálculo das contribuições, equilíbrio financeiro e atuarial, gestão do RPPS, utilização de recursos previdenciários, escrituração contábil (normas gerais), depósito e aplicação de recursos, benefícios permitidos, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (conceito, finalidade e consequências de sua ausência), avaliação atuarial (conceito, finalidade, déficit atuarial, plano de amortização de déficit atuarial, segregação de massas, Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA), compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (conceitos, regime de origem, regime instituidor).

DIREITO: DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Da Constituição. Conceito e objeto. Classificação. Controle da constitucionalidade. Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. 2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Dos direitos sociais. Dos direitos políticos. 3. Da organização político-administrativa. Da União. Dos Estados. Dos Municípios. Da intervenção nos Estados e nos Municípios. 4. Das funções essenciais à justiça. 5. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Função de fiscalização. Formas de controle interno e externo. Tribunais de Contas da União e do Estado. Organização e atribuições. Participação da sociedade na fiscalização. Prestação de contas. 6. Da seguridade social. Princípios. Saúde. Previdência social. Assistência social. 7. Da educação. Princípios do ensino. Responsabilidades prioritárias do Estado e do Município na área educacional. 8. Da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público. **DIREITO ADMINISTRATIVO:** 1. Administração Pública. Conceito. Natureza e fins. Princípios da Administração Pública. Órgãos Públicos: classificação. Agentes públicos: classificação, investidura. Deveres do administrador público. 2. Organização Administrativa Brasileira: administração direta e indireta. Centralização e descentralização. 3. Licitação: Considerações

gerais. Conceito. Finalidade. Princípios. Objeto. Pessoas obrigadas a licitar. Casos de dispensa e inexigibilidade. Modalidades. Fases. Tipos. Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores. Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) 4. Controle da Administração Pública. Conceito. Espécies. 4. Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 5. Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). **DIREITO FINANCEIRO E CIÊNCIA DAS FINANÇAS:** 1. Conceito. 2. Princípios orçamentários: exclusividade, anualidade, unidade, não afetação da receita, clareza, especificação da despesa, universalidade, programação, legalidade, publicidade, sinceridade, flexibilidade. 3. Orçamento: conceituação, orçamento-programa. Lei Orçamentária Anual. Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. 4. Lei 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas) e suas alterações. 5. Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e suas alterações. 6. Lei 10.028/00 (Dos Crimes contra as Finanças Públicas).

ENGENHARIA CIVIL: 1. Noções de projetos e de execução de obras civis. 2. Orçamento: composição de custos unitários, levantamento de quantitativos, Benefícios de Despesas Indiretas - BDI. 3. Noções de georreferenciamento. 4. Noções de acessibilidade. Norma ABNT NBR 9050:2015: termos e definições; acessos - condições gerais; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): art. 3º; art. 53 a 62. 5. Lei nº 8.666/1993: art. 6º a 12; art. 22 a 24; art. 45 e 46; art. 65 a 69; art. 73 a 76. 6. Noções de licenciamento ambiental. Resolução Conama nº 237/1997: art. 1º; art. 2º e anexo (obras civis); art. 8º. 7. Noções de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010: art. 3º; art. 13; art. 47 a 49. 8. Noções do Estatuto da cidade. Lei nº 10.257/2001: art. 2º; art. 39 a 42-B.

ANEXO III

CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

| Evento | Data | Local |
|--|--|--|
| Período de inscrições online | Das 8h (oito horas) do dia 02/06/2021 às 18h (dezoito horas) do dia 09/06/2021 , no horário oficial de Brasília-DF | Site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.fiepb.com.br/iel |
| Divulgação da lista de candidatos aptos a realizarem as provas | 10/06/2021 , a partir das 18h (dezoito horas) | Site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.fiepb.com.br/iel |
| Aplicação das provas | 20/06/2021 , a partir das 8h (oito horas) | Ambiente virtual Moodle disponibilizado pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.fiepb.com.br/iel |
| Divulgação do gabarito provisório e do caderno de questões | 21/06/2021 , a partir das 18 horas (dezoito horas) | Site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.fiepb.com.br/iel |
| Prazo para interposição de recursos | Das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas) do dia 22/06/2021 , no horário oficial de Brasília-DF. | E-mail recursos@fiepb.org.br |



| | | |
|---|--|---|
| Divulgação do gabarito definitivo e do resultado final com lista de classificação | 30/06/2021 , a partir das 18h (dezoito horas) | Sites do Tribunal de Contas e do Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.tce.pb.gov.br http://www.fiepb.com.br/iel |
| Previsão de publicação da primeira convocação de aprovados | 02/07/2021 , a partir das 18h (dezoito horas) | Sites do Tribunal de Contas e do Instituto Euvaldo Lodi - IEL http://www.tce.pb.gov.br http://www.fiepb.com.br/iel |
| Prazo para apresentação dos documentos dos candidatos convocados | Das 8h (oito horas) do dia 05/07/2021 às 18h (dezoito horas) do dia 09/07/2021 , no horário oficial de Brasília-DF | Instituto Euvaldo Lodi - IEL |
| Previsão para início do estágio | 14/07/2021 | Tribunal de Contas do Estado da Paraíba |

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se contrapor, no prazo regimental, acerca da nova irregularidade que lhe fora atribuída, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 27.308/27.357.

Processo: [09073/20](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 179/206.

Processo: [09092/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades consignadas no relatório elaborado pelos peritos deste Tribunal, fls. 3.509/3.647, inclusive os itens "15.1.g" e "18.1", bem como para tomar conhecimento da sugestão indicada pelos inspetores do Tribunal na mencionada peça técnica.

Processo: [05631/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 3736/3791.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08784/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08784/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08294/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citado: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [09078/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08804/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09031/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06034/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00190/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [00380/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (Ex-Gestor(a)); Américo José Estrela Uchoa (Ex-Gestor(a)); Francisco de Assis Silva (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (Ex-Gestor(a)); Jimena Lacerda Cavalcanti Ribeiro (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)); Márcio Henrique Carvalho Garcia (Advogado(a)); Giordana Coutinho Meira de Brito (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.380/12, que tratam de Inspeção Especial de Contas, instaurada para examinar, de forma aprofundada e abrangente, as despesas com clínicas médicas realizadas nos exercícios de 2008 a 2011 pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, em atendimento ao que determinou o item “3” do Acórdão APL TC n.º 00325/11, ACORDAM os Membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com clínicas médicas executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, durante os exercícios de 2008 a 2011, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, Américo José Estrela Uchoa, Francisco de Assis Silva e Rodrigo Augusto de Carvalho Costa; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 01/01/2008 a 27/02/2009, no valor de R\$ 2.805,10 (51,06 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Américo José Estrela Uchoa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 28/02/2009 a 16/04/2010, no valor de R\$ 4.150,00 (75,54 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. APLICAR multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 17/04/2010 a 02/01/2011, no valor de R\$ 4.150,00 (75,54 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5. APLICAR multa pessoal ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 05/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 7.882,17 (143,47 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6. ASSINAR o prazo de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente adote as seguintes providências: a) proceda a estudo técnico pormenorizado referente à redução de custos que pode ser propiciada em virtude da substituição gradual dos exames clínicos por médicos concursados, levando-se em consideração a metodologia adotada pela Auditoria no presente processo, sob pena de se determinar, em fiscalizações futuras, o dever de ressarcimento relativo ao excesso de recursos destinados às clínicas credenciadas; b) passe a observar integralmente as normas pertinentes à quantidade de exames por profissional, bem como ao tempo mínimo dos exames clínicos, para que haja um

aperfeiçoamento na qualidade dos procedimentos aqui discutidos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00181/21

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08801/19](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Gilmara Pereira Temóteo (Gestor(a)); Leonardo Luiz Lopes (Contador(a)); Ana Lucia de Souza (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Srª. Gilmara Pereira Temóteo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pelo (a): 1. regularidade com ressalvas das contas em análise, sob responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, gestora da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2018; 2. aplicação de multa a referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II da LC nº 18/93, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal 3. recomendação à gestão da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços e a transparência da gestão, bem como para evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão; conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei 13303/16 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, abstendo-se de realizar despesas com contratação de advogado, sem justificativa plausível. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07542/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07542/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria, em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JURANDI GOUEIA FARIAS, exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 26 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07542/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07542/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JURANDI GOUEIA FARIAS, CPF 759414064-87. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: ● Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964. ● Omissão de valores da Dívida Fundada, nos valores de R\$ 82.572,98 e R\$20.003,58, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei

4.320/64. • Não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de Taperoá, referente ao exercício 2019, no valor de R\$ 1.972.699,34, o equivalente a 64,04% do valor devido, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. • Não empenhamento da despesa com obrigações patronais, contrariando a Lei 4.320/64, em seu artigo 60. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que a irregularidade, referente a débito de contribuições patronais devidas ao RPPS justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, representação ao Instituto de previdência de Taperoá. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS. 3. APLICAR MULTA ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 5. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de TAPEROÁ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis. 7. DETERMINAR à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos públicos, quando das análises das PCA referentes ao exercício 2020 e 2021. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 26 de maio de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08781/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08781/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BOM JESUS, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 26 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00192/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08781/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC08781/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00 UFR/PB, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Município de Bom Jesus no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 26 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06354/20](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06398/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06398/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06398/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06398/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Raphael Franklin Moura da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07742/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citados:** Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09073/20](#)**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Estado**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citados:** Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09092/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citados:** Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08073/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08073/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08073/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [11844/15](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2014**Intimados:** Roberta Batista Abath (Responsável); LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME (Interessado(a)); Juliana Ribeiro Veras Pinto (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04690/16](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Intimados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05224/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls.176/183.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00590/21**Sessão:** 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [02808/12](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011**Interessados:** Sandro Targino de Souza Chaves (Gestor(a)); Nadja Diogenes Palitoty Palitot (Gestor(a)); Watteau Ferreira Rodrigues (Ex-Gestor(a)); José Carlos de Farias Dias (Contador(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.808/12, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), relativas ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011) e Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011). 2. Aplicar-lhes MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 2,97 UFR-PB, referente à despesa não comprovada decorrente de inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. Determinar ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 51.130,00 (cinquenta e um mil e cento e trinta reais), correspondente a 930,66 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, nos valores de R\$ 840,48 (diárias não comprovadas), R\$ 28.340,47 (inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil) e R\$ 21.949,05 (despesas fora dos objetivos do Fundo



Municipal de Defesa dos Direitos Difusos), no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP) a não repetição das falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00594/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15965/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Encargos Gerais - Administração - do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Aldo Cavalcanti Prestes (Gestor(a)); Antonio Davino da Cruz Neto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15.965/13, que trata de Inspeção Especial de Contas relativas à Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, exercício 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012), ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012; b) Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.02 a 31.12.2012; c) Aplicar ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, Ex-titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, por despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00595/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05626/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Antonio de Padua Teodózio do Carmo (Ex-Gestor(a)); Luiz Fernando de Barros Júnior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.626/14, que tratam de denúncia formulada pelo então Vereador, Sr. Luiz Fernando de Barros Júnior, contra atos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, acerca de suposta prática de nepotismo, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julgá-la parcialmente procedente; 2. Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para

recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00592/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08366/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.366/18, referente ao procedimento de Dispensa de Licitatório nº 033/2018, realizada pela SECRETARIA DEC ESTADO DA SAÚDE, objetivando a contratação emergencial de Organização Social para gerenciamento e oferta de Serviços e Ações de Saúde, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, Santa Rita PB, ratificado e adjudicado em 26 de abril de 2018, no valor total de R\$ 67.499.807,52, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR FORMALMENTE REGULAR, com ressalvas a Dispensa de Licitação nº 033/2018, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, bem como o Contrato de Gestão nº 158/2018 dela decorrente; 2) RECOMENDAR a atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 9.454/2011, especialmente, no tocante à apresentação de pesquisa de mercado e a comprovação de economicidade e efetiva redução de custos, quando da adoção do modelo de Gestão Pactuada, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual. 3) DETERMINEM a Auditoria que proceda ao exame da execução das despesas do presente contrato. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 00596/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15571/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Interessado(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Interessado(a)); Ministério Público de Contas da Paraíba (MPC - PB) (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Maria Luzia Azevedo Coutinho (Advogado(a)); Rougger Xavier Guerra Junior (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.571/18, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, representado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, acerca da contratação de serviços de locação de veículos por parte do Município de Patos e a D&R Locações de Veículos Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) nº 033/2017 e 027/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, bem como a Dispensa nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Patos e os contratos delas decorrentes; 3. Aplicar MULTA pessoal aos ex-Prefeitos Municipais de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Determinar o envio de cópias dos relatórios

da Auditoria, bem como da presente manifestação do Parquet de Contas, ao Processo TC nº 12625/18, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01.018/2018; 5. Encaminhar cópia dos relatórios e da decisão à PCA exercício 2018; 6. Comunicar ao Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Luciano Andrade Farias o teor da decisão ora proferida nestes autos; 7. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as presentes falhas, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00591/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05590/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.550/19, que trata da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Píripituba/PB, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Diretor Superintendente, Sr. Manoel Gonçalves Neto; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Píripituba/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00597/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07942/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 00778/20, quando do exame da denúncia formulada pelo Srs. AKACIO PEREIRA LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY DE MOURA, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, no tocante às inexigibilidades nºs 08 e 09, ocorridas no exercício de 2018, cujos objetos dizem respeito, respectivamente, à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA e à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para qualificação de gestores da Secretaria de Educação, membros do fórum de educação e diversidade étnico racial e as lideranças indígenas, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de considerar improcedente à denúncia de que se trata. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00577/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13875/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZELIA MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zélia Maria Aguiar do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 1305-fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00578/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19815/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Soares da Silva (Interessado(a)); Maria Eduarda Cesar Soares (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Maria Eduarda César Soares, formalizado pela Portaria-P Nº 464/2019-fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00599/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22117/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCELUCIA LEITE GOMES SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.117/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Francelucia Leite Gomes Soares, matrícula nº 091.158-5, Agente Administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2169], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00576/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22386/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Assessor Técnico); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Marcio Pimentel Rodrigues (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia –SEECT com Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS; 2.



APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas; 4. ENCAMINHAR os autos à DIAFI para exame das despesas decorrentes do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, com a urgência que o caso requer. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00600/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22564/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); ROSICLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.564/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Mariano Francisco do Nascimento, matrícula nº 150.393-6, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Rosicleide Santos do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 000589/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00574/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03742/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Erika Oliveira dos Santos Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR dos Contratos nº 03/2020 e nº 09/2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia com a firma AZUL Esportes Comercial Ltda – EPP e com a DEL PALMA Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa/PB, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00598/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08573/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08.573-20, que trata do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água,

objetivando a aquisição parcelada de material de construção, hidráulico e ferragens em geral, destinada a todas as secretarias do município, e que no momento, verifica-se o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1314/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLAREM NÃO CUMPRIDO o ITEM “3” do ACÓRDÃO AC1-TC 01314/20; 2. APLIQUEM ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), na forma do art. 56, IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. ASSINEM, MAIS UMA VEZ, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, para que envie, com precisão, os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas, na linha do que entendeu a Auditoria, sob pena de aplicação de multa, desta feita, nos termos do art. 56-VIII da LOTCE/PB. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00593/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15803/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.803/20, que trata do procedimento licitatório nº 005/2020, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, recaindo à empresa a ser contratada, a responsabilidade pelos serviços de recebimento, separação, triagem, tratamento e armazenamento, os quais terão que ser realizados em locais apropriados e adequados, separando os resíduos orgânicos dos inorgânicos, viabilizando a sua destinação final, em local apropriado adequado, conforme licença expedida por órgão ambiental competente, cuja área para tanto, terá que ser de propriedade da empresa contratada, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº. 005/2020, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas; b) Aplicar ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Prefeito Municipal de Tavares, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Recomendar ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00579/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17066/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria de Fatima Mesquita Neves Serafim (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fatima Mesquita Neves Serafim, formalizado pela Portaria nº 227/2020 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00585/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18075/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDUARDO DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Eduardo da Silva Santos, matrícula n.º 78.551-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00586/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18081/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSA MARIA DE LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosa Maria de Lira, matrícula n.º 132.540-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00601/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18181/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MIRIAM VIEIRA DE LIMA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.181/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Miriam Vieira de Lima Silva, matrícula nº 128.826-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A –

Nº 0650], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00580/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18260/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SHIRLEIDE VICTOR ARAUJO LANDIM (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Shirleide Victor Araujo Landim, formalizado pela Portaria nº 0627- fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00581/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18942/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jeanny Serafim Galdino Lucena (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Jeanny Serafim Galdino Lucena, formalizado pela Portaria nº 256/2020 - fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00582/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19681/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PLINIO LEMOS DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Plinio Lemos dos Santos, formalizado pela Portaria nº 0743- fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00602/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20890/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AMANDA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES DUARTE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.890/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Amanda de Lourdes Pereira Fernandes Duarte, matrícula nº 080.354-5, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0723], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento



Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00587/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21017/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DJANIRA LUCENA DE ARAUJO MACHADO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Djanira Lucena de Araújo Machado, matrícula n.º 69.325-1, que ocupava o cargo de Farmacêutica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00588/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21018/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETE LOPES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Gorete Lopes da Silva, matrícula n.º 115.526-1, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00575/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01285/21](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Rodolfo Holanda Leite Maia (Assessor Técnico); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR REGULAR a PARTICIPAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Pregão Eletrônico nº 050/2020, que teve como órgão gerenciador o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e como órgão participante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, naquilo que diz respeito ao órgão jurisdicionado desta Corte; 2. RECOMENDAR à atual gestão do TJPB no sentido de que, antes de efetuar a aquisição dos itens de interesse, renove a consulta comparativa em relação ao preço atual do bem, evitando-se a compra de bens de forma antieconômica. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Remota João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00034/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02794/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Simone Nunes Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.794/21, que analisa o Contrato nº 0204/2020, no valor de R\$ 674.130,00, decorrente do Pregão Eletrônico 09038/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, que trata do Registro de Preços para a eventual Aquisição de TUBOS PVC de diâmetros variados, para repor o estoque do Almoxarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências Locais, no Estado da Paraíba, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, para se pronunciar sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 15/18 dos autos, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do artigo 56 da LOTCE, Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00583/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03144/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Maria de Fatima Pedrosa de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Pedrosa de Sousa, formalizado pela Portaria nº 11/2020 - fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00584/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03426/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lourival Izidro de Moraes (Interessado(a)); Maria Irusa de Sousa Moraes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Irusa de Sousa Moraes, formalizado pela Portaria-P Nº 046-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00589/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04864/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Almir Alves de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Almir Alves de Araújo, matrícula n.º 145.756-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a



convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00603/21

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07641/21](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Salete Gomes de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.641/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Salete Gomes de Albuquerque, matrícula nº 133.667-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0858], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11844/13](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Salomão Augusto Medeiros Souto (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11844/13](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00456/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00950/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08630/20](#)

Jurisdução: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Jailson Jose de Amorim (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18057/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18245/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18988/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10756/21](#)

Jurisdução: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [09198/20](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Jaaziel Araujo de Moraes (Interessado(a)); Marx Tulio Marinheiro Leite (Interessado(a)); Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa, no prazo regimental, em face das conclusões do relatório de fls. 2938/2950.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07141/20](#)

Jurisdução: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PRISCILA ALVES DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08229/20](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: LUIZ FREITAS NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [13734/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02055/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04277/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04478/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04480/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04878/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00686/21

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21287/19](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIZEU DE HOLANDA CAVALCANTI (Interessado(a)); MARIA ELIZETE DE ARAUJO LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 21287/19, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Elizete de Araújo Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00683/21

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12951/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HILDENER LUCENA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Hildener Lucena da Costa, matrícula nº 187.115-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00684/21

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16193/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUZIA BARBOZA DA CONCEIÇÃO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Luzia Barboza da Conceição, matrícula nº 144.439-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00685/21

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21019/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GEYSA FATIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Geysa Fátima Barros Moreira de Carvalho, matrícula nº 148.838-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13495/15](#)

Jurisdiccionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2015

Citados: Euller de Assis Chaves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13495/15](#)

Jurisdiccionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2015

Citados: Wladimir Romaniuc Neto (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11898/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Audiberg Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11898/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Citados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04818/17](#)**Jurisdição:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Francisco Sales de Lima Lacerda (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04818/17](#)**Jurisdição:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05494/20](#)**Jurisdição:** Assembleia Legislativa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11217/21](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2021**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11224/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11224/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Ernando Souza de Sales (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gustavo Andrade Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 38-41.

Processo: [00009/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra**Interessados:** Sr(a). Severino Belmiro Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01216/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Belmiro Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 50/53, do Processo TC nº 00963/21.

Processo: [00114/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mari**Interessados:** Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01215/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 76/79 do Processo TC nº 00934/21.

Processo: [00230/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01268/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias

5. Alertas

Processo: [00002/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Câmara Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Luiz Gustavo Andrade Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01267/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 253-256.

Processo: [00230/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01269/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00231/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01231/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à

plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00232/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01322/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00233/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01205/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a

tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00234/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01343/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00235/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01270/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00237/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01223/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 50/53, do Processo TC nº 00963/21.

Processo: [00237/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01232/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2

– Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00238/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01177/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00240/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01344/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00242/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01323/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) enviar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos,

atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00243/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01324/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00245/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº

13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00246/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01234/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00247/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01271/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de

gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00249/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01345/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00250/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01298/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00251/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01272/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao

atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00253/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01273/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01230/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2. Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado.

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01235/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00255/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01346/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao

atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00256/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01206/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00258/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01299/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens

nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01178/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01179/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob

responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00261/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01325/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00262/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01236/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00263/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01274/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono

escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00264/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01326/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00265/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01327/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de

janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00266/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01328/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01221/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 160/164, do Processo TC nº 00957/21.

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01237/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00268/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01275/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos

Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01207/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00273/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01291/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 318-322.

Processo: [00273/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01300/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00274/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01347/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos

Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00277/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01226/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 83/87 do Processo TC nº 01038/21.

Processo: [00277/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01238/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse

período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01180/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01181/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de

ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00281/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caráúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01276/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caráúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00282/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01301/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00285/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01329/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME,

CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00286/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01277/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01182/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à

plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01229/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 69/73, do Processo TC nº 01061/21

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01239/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento

TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01183/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00291/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01278/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº

13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01184/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00293/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01240/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do

período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00294/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01302/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00297/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01348/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00299/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01330/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) enviar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e

dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00301/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01290/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Omissão no envio de projeto de lei para adequação da legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 637-640.

Processo: [00301/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01303/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00302/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Manguieira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01241/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Manguieira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00304/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01349/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o

enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00306/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01219/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 101/105 do Processo TC nº 00925/21.

Processo: [00306/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01242/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da

Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01185/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00308/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01294/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não alteração da alíquota de contribuição patronal para, no mínimo, 14%, infringindo o art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/19 - matéria obrigatória a ser contemplada pela legislação local; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 431-436.

Processo: [00308/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01304/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00309/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01331/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) enviaar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das

escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00311/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01243/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00312/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01279/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme

disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00313/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01208/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00315/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01280/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento

das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00316/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01244/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00317/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01245/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00320/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01246/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento

TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00322/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01332/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00323/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01297/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 583-587.

Processo: [00323/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01305/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00324/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01306/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da



exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00325/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01247/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00326/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01295/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado.

Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 363-367.

Processo: [00326/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01307/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00327/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01350/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca

Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00328/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01248/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00329/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01293/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Solange Maria Felix da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de

adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 878-882.

Processo: [00329/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01308/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Solange Maria Felix da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00330/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01333/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e

adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00331/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01351/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01186/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação

infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00333/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01187/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00334/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01281/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00335/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01352/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da

Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00336/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01224/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 89/93, do Processo TC nº 00966/21

Processo: [00336/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01249/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00339/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01353/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00340/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01309/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao

atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00342/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01220/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 76/79 do Processo TC nº 00934/21.

Processo: [00342/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01250/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01188/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00346/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01334/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos,

atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00347/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01251/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00348/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01310/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando

reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00349/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01252/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00350/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01225/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se

necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 46/50 do Processo TC nº 01035/21.

Processo: [00350/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01253/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01189/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira

infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00353/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01354/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00354/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01335/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória

Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) enviar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00358/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01289/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 446-449.

Processo: [00358/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01311/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se

investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01190/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01191/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00366/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemaria Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01209/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemaria Bastos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do

Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00367/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01292/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Omissão no envio de projeto de lei para adequação da legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 431-434.

Processo: [00367/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01312/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00368/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01218/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 68/72 do Processo TC nº 00924/21.

Processo: [00368/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01254/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00371/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01296/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 338-341.

Processo: [00371/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01313/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00372/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01255/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00373/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01176/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, tendo como base o Processo TC n.º 00945/21, fls. 130/134, evidenciou: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13 de novembro de 2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional - EC n.º 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação municipal às normas obrigatórias estabelecidas pela EC n.º 103/2019, caso não as tenha ajustada.

Processo: [00373/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01336/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono

escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00374/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01355/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00375/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01356/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00376/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01256/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00379/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura**Interessados:** Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01314/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00380/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01357/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam

como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00381/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Prata**Interessados:** Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01192/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00383/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã**Interessados:** Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01193/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as

especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00388/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01257/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00389/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01258/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00390/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Interessados: Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01282/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00391/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Interessados: Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01337/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envia esforços

objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00393/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01315/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00394/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01259/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira

infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00395/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01283/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01195/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das

Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00397/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01260/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00398/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01210/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00399/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01342/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; 2 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 3 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 44/47 do Processo TC nº 00952/21.

Processo: [00399/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01358/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00401/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01261/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do

Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00402/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01217/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 107/111 do Processo TC nº 00877/21.

Processo: [00402/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01262/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00404/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01284/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00406/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01338/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC n.º 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços

objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00408/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01285/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00410/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01286/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que

serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00411/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01316/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00417/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01317/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00419/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01339/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços

objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00420/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01359/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00421/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01198/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que

serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00422/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01227/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 55/59, do Processo TC nº 01044/21.

Processo: [00422/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01263/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos

Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00423/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01360/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00424/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01264/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos

novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00425/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01212/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00425/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01228/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 278/282, do Processo TC nº 01048/21.

Processo: [00426/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01199/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00427/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01318/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do

período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01213/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01222/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Omissão no envio de projeto de lei para adequação da legislação. 2 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 3 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 98/101, do Processo TC nº 00959/21

Processo: [00429/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01200/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00430/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01361/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00431/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01211/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00432/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda**Interessados:** Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01201/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória

Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00433/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria**Interessados:** Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01340/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira

infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00434/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01362/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00435/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado**Interessados:** Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01214/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se

viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00439/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01363/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00440/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01202/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00442/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01266/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 666-670.

Processo: [00442/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01287/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a

ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00443/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01288/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00444/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01319/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00445/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01320/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00447/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01321/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória

Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00448/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01341/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O presente alerta está subsidiado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021, Documento TC nº 17633/21, e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação - PNE e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de: a) adotar as providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em primeiro de janeiro de 2021; b) investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; c) contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições imprescindíveis para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira

infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Nacional nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); d) envidar esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar; e e) readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais.

Processo: [00449/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01364/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00450/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01203/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e

a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Processo: [00452/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01204/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva a adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração dos servidores a seguir, informando o cargo/função ocupados, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: JURANDÍ MARX SANTANA NUNES, JONATHAS JALES DA SILVA, JEAN GUEDES DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE VIEGAS COSTA BORGES, HERIZON ALVES DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO SOUZA SILVA, SAMUEL GOMES DA SILVA, ANDRÉ HEIDER CASTRO NASCIMENTO, FELIPE GUILHERME VASCONCELOS DO NASCIMENTO, ADRIANO SANTANA DA SILVA, RONARIO DA SILVA CARVALHO, RINALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO DOS SANTOS SILVA. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 de cada um dos servidores.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Antônio Fábio Soares Carneiro (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração dos servidores lotados na SEDURB - João Pessoa, a seguir, informando o cargo/função ocupados, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: JURANDÍ MARX SANTANA NUNES, HERIZON ALVES DOS SANTOS e RONARIO DA SILVA CARVALHO. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 de cada um dos servidores.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Marcelo Rodrigues da Costa (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração do servidor a seguir, lotado no Município de Alhandra, informando o cargo/função ocupado, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: JONATHAS JALES DA SILVA. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 deste servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração do servidor a seguir, lotado no Município de Cruz do Espírito Santo, informando o cargo/função ocupado, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: SAMUEL GOMES DA SILVA. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 do servidor.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [09361/21](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Waleska Ramalho Ribeiro (Gestor(a))

Prazo: 5 dias



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração do servidor a seguir, lotado no Município de Cabedelo, informando o cargo/função ocupado, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: MÁRIO SÉRGIO SOUZA SILVA. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 deste servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Marcus Diogo de Lima (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração do servidor a seguir, lotado no Município de Guarabira, informando o cargo/função ocupado, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: JEAN GUEDES DOS SANTOS. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 deste servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09361/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Francisco Andre Alves (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos a emissão de declaração do servidor a seguir, lotado no Município de Remígio, informando o cargo/função ocupado, forma de admissão (tipo de vínculo), setor de lotação, data de admissão, remuneração bruta, carga horária laboral, escala de serviços e outras informações que julgue necessárias: RODRIGO DOS SANTOS SILVA. ANEXAR Publicação do Ato Admissional e folha de frequência (ponto manual ou eletrônico) de abril/21 ou maio/21 deste servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E DE DEMAIS ESPECIALIDADES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 73.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [34053/21](#)

Número da Licitação: 00051/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TENDAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS UNIDADES POR ELA GERIDAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES

Data do Certame: 14/06/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 1.405.999,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [34152/21](#)

Número da Licitação: 00025/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Consultoria técnica de engenharia para prestação dos serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras conveniadas ao governo estadual e federal. Como também Consultoria Técnica de engenharia civil para prestação de serviços técnicos com: Acompanhamento de serviços urbanos tais com: Tapa buraco em pavimentação em vias públicas urbanas; recuperação construção de galerias pluviais; desobstrução e reconstrução de rede de esgoto sanitário; levantamento de serviços e orçamento para manutenção e recuperação de prédios públicos municipais das secretarias de educação, saúde, ação social e administração.

Data do Certame: 08/06/2021 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 47.394,00

Observações: Contratação de Consultoria técnica de engenharia para prestação dos serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras conveniadas ao governo estadual e federal. Como também Consultoria Técnica de engenharia civil para prestação de serviços técnicos com: Acompanhamento de serviços urbanos tais com: Tapa buraco em pavimentação em vias públicas urbanas; recuperação construção de galerias pluviais; desobstrução e reconstrução de rede de esgoto sanitário; levantamento de serviços e orçamento para manutenção e recuperação de prédios públicos municipais das secretarias de educação, saúde, ação social e administração.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [35175/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos Médico-hospitalar

Data do Certame: 02/06/2021 às 08:01

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 624.197,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [35725/21](#)

Número da Licitação: 00032/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material Médico Hospitalar a fim de suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Certame: 08/06/2021 às 11:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 352.467,96

Observações: Sistema de Registro de Preços. Segunda Chamada

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [33626/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [36184/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL PICUÍ, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 14/06/2021 às 09:05
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 208.860,70

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [36920/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Executar obra civil pública de conclusão da Unidade Básica de Saúde - UBS CENTRO.
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPL SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 159.341,78

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [36922/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de construção, destinados a atender as necessidades municipais, nos quantitativos solicitados pelos referidos órgãos, com entrega diária.
Data do Certame: 07/06/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [36924/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Executar obra civil pública de conclusão da Unidade Básica de Saúde - UBS SÍTIO RIACHO VERDE.
Data do Certame: 02/06/2021 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPL SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 145.937,64

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [36928/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para Contratação de empresas para serviços de oftalmologia, voltados para consulta para diagnóstico/avaliação de glaucoma (fundoscopia, tonometria e campimetria), acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia, tonometria e campimetria e tratamento oftalmológico de pacientes para glaucoma monocular e binocular em todas as linhas de tratamento, a fim de atender as necessidades da população do município de Guarabira.
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR
Valor Estimado: R\$ 539.944,26

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [36930/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS E PROJETOS

EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, PARA CONTENÇÃO DA FUGA DE MATERIAL GRANULAR DO BERÇO 101 DO CAIS PORTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB
Data do Certame: 11/06/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 412.778,01
Observações: Este aviso de licitação foi novamente remetido ao sistema Tramita após cancelamento do aviso anterior, conforme orientação recebida por meio da solicitação de suporte de nº SUPORTTRAM-32040, uma vez que o último aviso enviado ao sistema (doc. nº 25941/21), referente ao certame em epígrafe, foi submetido com um equívoco presente no edital, mais especificamente na hora da sessão de abertura da licitação que informava que a mesma ocorreria às 10h00min em horário numérico, mas às onze horas em horário por extenso. Portanto, neste novo encaminhamento, o equívoco do edital foi retificado e novamente submetido ao sistema Tramita para conhecimento deste tribunal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [36937/21](#)
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS E CRECHES (TIPO: KIT MESINHA + CADEIRA, PLAYGROUND, PLACAS TATAME TAPETE EVA, ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS - PB.
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.759.056,85

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [36939/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de EQUIPAMENTO IMOBILIÁRIO ELETRO ELETRONICOS destinado as atividades do Município de Vista Serrana/PB.
Data do Certame: 03/06/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL RUA JOÃO FRANCISCO FILHO Nº 236 CENTRO
Valor Estimado: R\$ 282.195,53

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [36942/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos, tipo ambulância para simples remoção, furgão todo em chapa de aço original de fábrica, 0 (zero) km, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 08/06/2021 às 11:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [36960/21](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DE PINTURA E RETOQUES NA ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB
Data do Certame: 15/05/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 52.919,91

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [36965/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE AO COVID E LIVES DIVERSAS
Data do Certame: 09/06/2021 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [36967/21](#)
Número da Licitação: 00057/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição e reposição de gás (liquefeito de Petróleo-GLP treze quilos), suprindo as necessidades de todas as secretarias do município de Sousa/PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:00
Local do Certame: setor de licitação daprefeitura municipal de sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [36968/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Elétrico destinado a manutenção da iluminação pública do Município de Tavares
Data do Certame: 08/06/2021 às 17:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [36977/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSAL DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES PUBLICITÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PB.
Data do Certame: 21/06/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 113.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [36978/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB
Data do Certame: 15/06/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R\$ 432.628,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [36981/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desentupimento esgoto e locação de sanitários químicos, para atender as diversas secretarias municipais de Mari - PB.

Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [36984/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Data do Certame: 16/04/2021 às 10:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [36988/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS COMO ENSINO REMOTO NAS ESCOLAS DO NOSSO MUNICÍPIO. COMO TAMBÉM ATENDER OS PSF I, PSF II, PSF III, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CENTRO DE REFERENCIA DA COVID-19, E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARACY PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 137.415,01
Observações: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS COMO ENSINO REMOTO NAS ESCOLAS DO NOSSO MUNICÍPIO. COMO TAMBÉM ATENDER OS PSF I, PSF II, PSF III, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CENTRO DE REFERENCIA DA COVID-19, E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARACY PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [36990/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.
Data do Certame: 10/06/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 371.399,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [36997/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos diversos da Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento, SAMU, e das Unidades Básicas de Saúde, localizadas nas zonas urbana e rural.
Data do Certame: 09/06/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [37001/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 10/06/2021 às 08:01
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 237.977,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [37004/21](#)



Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos da tabela ABCFarma para atender a população carente do município, conforme a demanda
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Av. Franciso Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [37013/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE – PB, CONFORME PROPOSTA NR 026570/2020
Data do Certame: 10/06/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 149.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [37022/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE BOLOS, SALGADOS E REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS, EVENTOS E SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 51.725,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [37028/21](#)
Número da Licitação: 10002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de UBSF
Data do Certame: 18/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 663.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [37037/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Fundo Municipal de Assistência Social e trabalho e diversas secretarias municipais.
Data do Certame: 04/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de PITIMBU -PB
Valor Estimado: R\$ 427.982,36

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [37038/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Fundo Municipal de Assistência Social e trabalho e diversas secretarias municipais.
Data do Certame: 04/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de PITIMBU -PB
Valor Estimado: R\$ 427.982,36

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [37045/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos utilizados para o enfrentamento do COVID-19, com vigência até 31 de Dezembro de 2021, vinculados aos Programas, Fundo Municipal de Saúde; SUS e Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, observadas as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores
Data do Certame: 16/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes-PB
Valor Estimado: R\$ 192.780,40

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [37047/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA), DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Data do Certame: 04/06/2021 às 08:30
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 13.975,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [37049/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LIMPEZA DESTINADOS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 249.699,10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [37050/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE UTENSÍLIOS DESTINADOS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 83.783,90

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [37051/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LIMPEZA DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 08/06/2021 às 14:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 107.013,90

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [37052/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE UTENSÍLIOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 09/06/2021 às 14:00



Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 41.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: [37070/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” TIPO GENÉRICO.
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [37077/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus e acessórios para veículos das diversas secretarias e fundos municipais do município de São José de Espinharas/PB
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:30
Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [37078/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de tintas de demarcação viária para ruas, avenidas, quebra-molas e canteiros da cidade de Itaporanga – PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32 - CENTRO - ITAPORANGA - PB
Valor Estimado: R\$ 65.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [37088/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de vestuários para atender a demanda das diversas secretarias deste município
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [37089/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE BOTTIÕES DE GÁS GLP E AGUA MINERAL EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [37090/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de carnes e frios, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [37091/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Condado
Data do Certame: 09/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [37113/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de elétrico entre outros equipamentos destinados as diversas secretarias do Município de São José do Bonfim/PB e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB.
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Portal compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [37116/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM RUAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 398.506,66
Observações: MCIDADES/CEF-CT: 1069507-40 - SICONV 896285

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [37117/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO 3ª ETAPA DO CAMPO DE FUTEBOL DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/06/2021 às 14:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 246.420,10
Observações: MCIDADANIA/CEF-CT: 1071391-96/2020 – SICONV 899143

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [37120/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DE 02 (DOIS) SISTEMA SIMPLIFICADOS ABASTECIMENTO NAS LOCALIDADES JARAMATAIA E SERROTA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 15/06/2021 às 14:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 262.800,00
Observações: MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - CONVENIO/SICONV Nº 879736/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [37140/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO MARMITA E REFEIÇÃO TIPO SELF-SERVICE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS SETORES
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 65.600,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [37148/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Fornecimento parcela e diário de Gêneros Alimentícios destinado a diversas secretarias do Município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 07/06/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [37152/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE AREIA, BRITA, PEDRAS PARALELEPÍPEDOS, PEDRAS RACHÃO, MEIO FIO TUBOS DE CONCRETO DO TIPO "MACHO E FÊMEA".
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [37153/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE DIVERSAS MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE-PB
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [37155/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de lubrificantes, filtros e demais derivados de petróleo, destinados aos atendimentos das frotas veiculares pertencentes e/ou locadas a esta edilidade
Data do Certame: 10/06/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37156/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37160/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para utilização na Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição - PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [37161/21](#)
Número da Licitação: 00069/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DO TIPO CAMINHONETE, VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE, EM SUA UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSES.
Data do Certame: 11/06/2021 às 13:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [37162/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Pilõesinhos-PB
Data do Certame: 10/06/2021 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37163/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos injetáveis e diversos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Conceição - PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37168/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para recarga e aquisição de Gás de Cozinha (GLP) destinada a todas as Secretarias Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição/PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [37188/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção e hidráulico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 14/06/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 618.555,14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [37192/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção e hidráulico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 14/06/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 618.555,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [37194/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros
Data do Certame: 14/06/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [37197/21](#)
Número da Licitação: 00038/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento parcelada de combustíveis, lubrificantes, filtros destinados as secretarias de finanças, administração, educação, transporte, infraestrutura e ação social deste município
Data do Certame: 09/06/2021 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [37198/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço aquisição de vidros para portas e janelas e serviço de montagem de portas e janelas destinado à todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 09/06/2021 às 10:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [37199/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviço para locação de software para auxiliar as atividades administrativa a cargo da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 09/06/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [37200/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para conclusão da construção de escola com 06 (seis) salas padrão FNDE, conforme PAC Nº 29833/2014.
Data do Certame: 18/06/2021 às 08:45
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 136.386,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [37205/21](#)
Número da Licitação: 00058/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Livros Didáticos para distribuição com os alunos da Rede Municipal de Educação (itens fracassados).
Data do Certame: 07/06/2021 às 10:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [37209/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E DO CRAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA DE REMÍGIO
Data do Certame: 09/06/2021 às 08:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [37226/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Chamada pública tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE nas quantidades abaixo especificadas e conforme especificação técnica, para o atendimento de alunos matriculados na rede municipal de ensino
Data do Certame: 10/06/2021 às 10:30
Local do Certame: RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA
Valor Estimado: R\$ 244.670,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [37247/21](#)
Número da Licitação: 23013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE LABORATÓRIO, COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 14/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [37261/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realizar análise estrutural de edificação e para produção de Laudos Técnicos; Parecer Técnico conclusivo; Projeto Executivo e Orçamentação, com apresentação dos documentos que lhes são inerentes, como a competente planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e especificação técnica de materiais e equipamentos, com fito de balizar os serviços futuros de recuperação das estruturas de concreto armado do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior do Tribunal de Justiça da Paraíba, situado na cidade de João Pessoa/PB, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico – anexo I do Edital
Data do Certame: 15/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Auditorio do Anexo Administrativo João XXIII
Valor Estimado: R\$ 86.500,00
Observações: O aviso de edital também foi publicado no jornal A União, edição do dia 29/05/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [37269/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão (Medida Provisória 1.047/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit teste rápido para detecção de anticorpos da COVID-19 em usuários do Município de Esperança com quadro clínico com o coronavírus (SARS-COV-2), seguindo o art. 5º da Medida Provisória nº 1.047/21
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 124.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [37270/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM KITS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 15/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [37305/21](#)



Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de instalação, manutenção e recargar de gás de ar condicionados da Prefeitura municipal de Piancó-PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 08:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 616.487,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [37306/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de recargar de gás de oxigênio para Prefeitura municipal de Piancó-PB.
Data do Certame: 11/06/2021 às 10:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 643.266,67

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [37307/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de webcams e headsets para prover a infraestrutura tecnológica necessária à implantação do “Balcão Virtual” e realização de reuniões, atendimentos e atos processuais por videoconferência nas unidades judiciárias do TJPB, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.
Data do Certame: 17/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 875570
Valor Estimado: R\$ 314.092,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/04/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [25380/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de viagens em veículo para transporte de passageiros e de carga, conforme rotas descritas no Termo de Referência, parte integrantes deste Edital, para atender as demandas das Secretarias do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/04/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [26547/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [32849/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: Chamada Pública, com validade de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa para aquisição de produtos da Agricultura familiar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/05/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [33528/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PRAÇA DE EVENTOS ANICETO PEREIRA DA COSTA, NESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2021:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [34398/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL PESSOAL - SMP (MÓVEL-MÓVEL, MÓVEL-FIXO E DADOS), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), COM ÁREA DE REGISTRO NA PARAÍBA, A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, COM CESSÃO, EM COMODATO DE APARELHOS CELULARES E MODENS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO (S) SEGUINTE (S) ÓRGÃO (S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD / ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE.